



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601040-66.2024.6.21.0055

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 DENISE CRISTINE PETRY DE ALMEIDA VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE
GONZALEZ

P A R E C E R

**RECURSO. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS E OBRIGAÇÃO
DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.
VEREADOR. USO EM CAMPANHA DE RECURSOS
FINANCEIROS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE
ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A
INCOMPATIBILIDADE COM OS RENDIMENTOS DA
ATIVIDADE PROFISSIONAL. PARECER PELO
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DENISE CRISTINE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PETRY DE ALMEIDA contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Parobé/RS; determinando o **recolhimento** de R\$ 1.695,50 ao Tesouro Nacional, em decorrência da utilização de recursos de origem não identificada (ID 45976683).

Conforme a sentença: a) “os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura em desacordo ao estabelecido no art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019”; b) “as falhas identificadas R\$1.695,50 representam 56,60% do total arrecadado (R\$2.995,50)”.

Irresignada, a recorrente sustentou que: a) “não declara imposto de renda” e “trabalha como autônoma, realizando serviço de personalização de itens, auferindo cerca de R\$ 20.000,00 anuais com seu labor”; b) “a receita obtida via recursos próprios foi devidamente declarada pela prestadora de contas, através do extrato bancário de sua conta de campanha (demonstrativo de recursos arrecadados)”. Com isso, requereu a reforma da sentença, “no sentido de aprovar as contas eleitorais da candidata recorrente, afastando as sanções aplicadas, principalmente no que tange a devolução dos valores gastos” (ID 45976688).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

Com efeito, o extrato da conta corrente “outros recursos” da campanha dá conta do recebimento de um pix no valor de R\$ 1.695,00 em 26/08/2024, enviado pela própria candidata (ID 45976657, p. 3). Esse envio também pode ser constatado ao se analisar o extrato da conta corrente particular da candidata (ID 45976689, p. 2). Assim, ao contrário do que foi sentenciado, **esses recursos têm origem identificada.**

Ademais, convém ressaltar que “o uso em campanha de recursos financeiros próprios em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não compromete o exame da movimentação contábil, não atraindo a conclusão de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, caso o valor impugnado tenha sido devidamente registrado na prestação de contas e mostre-se compatível com a atividade profissional declarada” (TRE-RS - PCE 060215127, Relator.: Caetano Cuervo Lo Pumo, Publicação: 29/09/2023 - g. n.). No mesmo sentido, observa-se que “a inexistência de patrimônio, por si só, não implica o reconhecimento de que o candidato não possa auferir renda suficiente, no exercício de sua profissão, para despender recursos na campanha eleitoral” (TRE-RS - PCE 060309966, Relator: Voltaire De Lima Moraes, Publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/10/2023 - g. n.)

Dessa forma, **deve prosperar a irresignação**, a fim de que seja afastado o apontamento em questão e sejam as contas aprovadas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC